



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
12ª Vara Federal

PROCESSO : 0008567-87.2011.4.05.8300.
CLASSE : 126 - MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE : ALDINEIDE FELIPE PEREIRA
IMPETRADO : CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM RECIFE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aldineide Felipe Pereira, Regina Lúcia Fonseca de Araújo, Denia Kelly Farias de Alencar, Norma Ribeiro Leão Bezerra, Ivânia Tibúrcio Cavalcanti, Ana Teresa Marinho de Alencar Arraes, Neidja Lídia Alencar Vidal Pires Barbosa contra ato coator do Chefe de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguridade Social, colimando as Impetrantes, em suma, seja-lhes garantido o direito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem decesso remuneratório, em consonância com a Lei n.º 12.317/2010, e com os artigos 19, § 2º, da Lei n.º 8.112/90 e 1º, I, do Decreto n.º 1.590/95.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que: a) desempenham a função de assistentes sociais nos quadros do INSS; b) cumprem, atualmente, a jornada de trabalho de 40 horas semanais; b) a Lei n.º 12.317 acrescentou o artigo 5º-A à Lei n.º 8.662/93, fixando a duração de trabalho do assistente social em trinta horas semanais; c) com base na diretiva legal, foi editada a Orientação Normativa n.º 01/2011, facultando aos servidores a redução de jornada, mas com redução proporcional da remuneração, violando a determinação legal.

Com a inicial vieram os instrumentos procuratórios e os documentos de fls. 22/220.

Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se mister a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: I) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - *fumus boni juris*; II) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *periculum in mora*.

Penso, 'data vênia', assistir razão às impetrantes.

Com efeito, estatui o artigo 1º da Lei n.º 12.317, de 26 de agosto de 2010, a jornada de trabalho do assistente social. Confira-se:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
12ª Vara Federal

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Cinge-se a demanda à análise da aplicação deste diploma legal aos servidores públicos federal.

Preceitua o artigo 19 da Lei n.º 8.112/91, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, norma respeitante à jornada de trabalho dos servidores. Transcrevo:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Com baliza nesse diploma normativo foi editado o Decreto n.º 1.590/95, regulamentando a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estatui o artigo 1º:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
12ª Vara Federal

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Inferre-se dos dispositivos susomencionados que, ordinariamente, cumpre aos servidores públicos federais a observância da jornada de trabalho de quarenta horas semanais; mas, tal regra pode ser excepcionada quando houver lei especial para tanto.

Ressalte-se que a norma estatuída no art. 5º-A da Lei n.º 8.662/93 não faz limitação aos assistentes sociais vinculados aos regimes celetistas ou estatutários, porquanto se foi verificada a necessidade de redução de jornada de trabalho deste profissional, a ponto de ser editada lei, tal redução deve ser estendida a todos os assistentes sociais, haja vista as condições inerentes à atividade desenvolvida.

Frise-se, ainda, que a eficácia da Lei n.º 8.663/93 não sucumbe se confrontada com a Lei n.º 10.855/2004, que introduziu modificações à reestruturação da carreira previdenciária, *verbis*:

Art. 40-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)

É certo que a referida norma dirigiu-se indistintamente a todos os servidores da carreira do seguro social, dispondo-lhes uma faculdade de redução de jornada. Entretanto, tal norma não deve ser aplicada aos assistentes sociais, porquanto esta categoria dispõe de lei especial (de n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco
12ª Vara Federal

12.317/2010), na qual foi fixada norma cogente de jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Nessa toada, considerando que um dos princípios basilares da Administração pública é o princípio da legalidade, a jornada de trabalho dos assistentes sociais do INSS deve observar a norma cogente disposta no artigo 5º-A da Lei n.º 8.662/93, com redação incluída através da Lei n.º 12.317/2010, sem decesso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

Afigura-se presente o *fumus boni juris*.

No que se refere ao *periculum in mora*, de igual modo, se mostra presente, porquanto a sujeição das impetrantes à jornada de trabalho superior à fixada no art. 5º-A da Lei n.º 12.317/2010, pode trazer sérios prejuízos, tendo em vista que a redução da jornada de trabalho se deu por motivos inerentes à atividade desempenhada por esse profissional.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir as impetrantes o exercício do direito à jornada de trabalho de trinta horas semanais, com fulcro no art. 5º-A da Lei n.º 8.662/93, com redação incluída pela Lei n.º 12.317/2010, sem implicar em decesso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

Publique-se.

Oficie-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Recife/PE, 06 de julho de 2011.

IVANA MAFRA MARINHO
Juíza Federal Substituta da 11ª Vara/PE
no exercício da titularidade da 12ª Vara/PE.

Relos impetrantes.
Cient. 07/07/2011
[Assinatura]